



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002752-46.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MARIA APARECIDA BANDEIRA RAMOS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35314

Apelação n.º 1002752-46.2024.8.26.0596 Processo Digital

Comarca: Serrana

Apelante: Maria Aparecida Bandeira Ramos

Apelado: Banco Agibank S/A

Juiz: Gustavo Abdala Garcia de Mello

Apelação. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário. Impugnação de juros contratuais sobre o mesmo contrato configura falta de interesse de agir em relação a esta ação. Responsabilização da autora pelo ônus da sucumbência. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 67/68, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário proposta por Maria Aparecida Bandeira Ramos contra Banco Agibank S/A fez consignar em seu dispositivo: “*Ante o exposto,*

INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, já que não citada a parte adversa”.

Inconformada, apela a autora aduzindo que o ajuizamento de ação para cada um dos contratos que possui com o mesmo réu é uma prerrogativa, dada as peculiaridades das irregularidades. Fala que há interesse de agir. Coloca que a cobrança de juros capitalizados é ilegal. Sustenta que os juros de mora superiores ao previsto como média pelo Bacen é abusivo. Argui que sofreu dano moral indenizável. Requer o provimento para declarar a inexistência de débito, retirado seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 159/174).

Recurso tempestivo e sem preparo vez que a ausência de indeferimento expresso da justiça gratuita, confirma o seu deferimento (*REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019*).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 175/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que contratou empréstimo com o réu e notou a cobrança de juros remuneratórios abusivo. Entende ter direito a restituição em dobro do valor. Fala que sofreu dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para readequar a taxa de juros e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/18).

A operação impugnada nestes autos é a seguinte:

BANCO AGIBANK S.A.	R\$ 1.398,00		
Empréstimos			
Crédito pessoal - com consignação em folha de pagamento	R\$ 1.398,00		

A tela foi retirada do relatório de empréstimos e

financiamentos SCR do Banco Central (fls. 63/66) em que não há informação de outro contrato com o réu.

Consta da petição inicial dos autos nº 1002158-32.2024.8.26.0596 que contratou empréstimo consignado com o réu e notou a cobrança de juros remuneratórios abusivo. Entende ter direito a restituição dobrada. Fala que sofreu dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para readequar a taxa de juros (fls. 01/27)

A operação impugnada naqueles autos é:

423384 674	121 - BANCO AGIBAN K SA	Ativo	Migrado do contrato 423384 674 CBC: 318	22/01/2 4	02/2024	01/2031	84	R\$33,10	R\$1.403,32	R\$1.356,74	R\$46 ,58
---------------	----------------------------------	-------	---	--------------	---------	---------	----	----------	-------------	-------------	--------------

A tela foi retirada de um histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 24/39) que declara haver apenas esse contrato com o réu.

Nota-se que, pela similaridade de valores contratados e por não ter a autora trazido documentos que demonstrem que distingam as duas relações jurídicas, trata-se do mesmo contrato impugnado nas duas ações.

Assim, ausente o interesse de agir em relação a esta ação.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Deverá a autora, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (vc=R\$ 10.000,00), observada a gratuidade a ela concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)